



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Araçatuba, 28 de Novembro de 2017.

REF.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N.º 085/2017 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 067/2017- PROCESSO N.º 1.972/2017

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GASES MEDICINAIS, GÁS ACETILENO E GÁS OXIGÊNIO PAT (INDUSTRIAL).

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Presencial n.º 085/2017, apresentado através do processo sob o n.º de protocolo 98.570/2017, datado de 23/11/2017, referente à necessidade de exigência de licença sanitária e a possibilidade de comprovação financeira não só com os índices de liquidez corrente e geral, mas também a forma disposta no parágrafo 3º, do artigo 31 da Lei 8.666/93, após manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assuntos Jurídicos, ratificado pela Procuradora Geral do Município, informamos que o mesmo foi INDEFERIDO, conforme cópias que seguem em anexo.

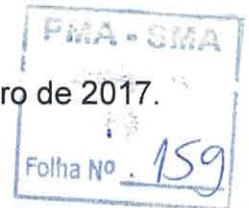
Em virtude da resposta ora apresentada, fica mantida a data de recepção e abertura dos envelopes para as 09h00min do dia 29 de Novembro de 2017.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

SANDRA CRISTINA DA SILVA POTJE
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Araçatuba, 23 de novembro de 2017.



@

A
Divisão de Licitação e Contrato:


Em resposta ao questionamento da referida empresa quanto à impugnação cabe a esta SMS esclarecer:

De acordo com anexo V do Edital a empresa licitante deverá atender todas as normas vigentes relativas à comercialização do produto, independentemente da menção ou não das mesmas no presente processo licitatório, portanto, a empresa deverá possuir Licença Sanitária expedida pelo órgão competente como condição para participação do Processo Licitatório.

É de direito a todo interessado participar dos certames públicos, desde que atendam às exigências mínimas do edital, que são comuns a grande maioria dos fornecedores interessados.

“Os itens objeto desta licitação deverão se enquadrar nas normas oficiais relativas à comercialização, fabricação, distribuição ou fornecimento dos materiais, bem como àquelas pertinentes às características técnicas do produto visando assegurar a qualidade dos mesmos.” – Anexo V do Edital.

Portanto, **não vislumbramos embasamento para tentativa de impugnação.**


Paulo Ernesto Geraldo
Diretor do Departamento
da Assistência Especializada
SMS - PMA

A ILUMA PGM - Em análise processos 98053/2014 (fls. 136) e 98570/2014 (fls. 147), ambas apresentadas pela mesma impugnante (empresa), de mesmo conteúdo, exceto quanto aos seus subscritores. Impugnem:

- ① a não exigência das empresas licitantes, para fins de habilitação, de licença sanitária expedida pelo órgão competente;
- ② o subitem 6.3.1.3 do edital, atinente à qualificação econômica financeira. Entendem devz o edital facultar às empresas licitantes a comprovação da boa situação financeira através do patrimônio líquido no percentual mínimo de 10% do valor do contrato, não estabeleçam do apenas uma forma para demonstrar a saúde econômica;

- A área técnica da SMS manifestou-se quanto ao item 4 de impugnação às fls. 159.

- Eis a síntese, passamo a opinar:

① No que toca à impugnação quanto à ausência da exigência de licença sanitária, temos como não presente na espécie, ao que cabe observar com a informação da área técnica de fls. 159. Isto porque estabelece o art. 30, IV, da Lei 8666/93 que podem ser admitidos como requisitos de qualificação técnica e prova do atendimento do requisitos previstos em lei especial. Nesta esteira, a Lei 6360/46, como citada pelo impugnante, estabelece a exigência de apresentação da licença sanitária para as atividades que regulamentar. Deu-se que neste sentido o Termo de Referência (Anexo V) expressamente fez constar que: "Os itens objeto desta licitação deverão se enquadrar nas NORMAS OFICIAIS relativas à comercialização, fabricação, distribuição e fornecimento dos materiais, inclusive àqueles pertinentes às características técnicas dos produtos, visando assegurar a qualidade dos mesmos." Tratam-se assim, de exigências das quais não poderá desonerar-se o licitante e a Administração, estando implícito no edital, eis que decorrente de lei.

Por o caso, poder-se-ia apontar a aplicação da Súmula nº 14 do TCGSP, exigindo-se do vencedor, bastando mera declaração dos demais. Entretanto, para os bens licitados, temos que a exigência condiz-se com os termos do inciso V, do art. 28 da Lei de Licitações, em relação ao que prescreve a Lei 6437/77, que dispõe sobre infrações sobre legislação sanitária federal, mormente no que se refere ao inciso IV, do artigo 10, ao passo que a licença sanitária é documento inserido nos quesitos de habilitação.

jurídica, e não aos que são devidos pela a qualificação técnica.
- Neste sentido, é documento a ser exigido como de habilitação jurídica, o teor do que prescreve o item 6.1.3 do edital, pela o que recomenda-se à origem em certames vindouros a previsão expressa e não meramente implícita, ao que entendemos, neste caso, não ser necessário alterar-se o edital, eis que a previsão pela a sua exigência decorre da Lei.

② Quanto à impugnação à exigência de qualificação financeira que constante do subitem 6.3.1.3, com sugestões de inclusão de possibilidade de comprovação financeira através do patrimônio líquido de no máximo 10%, temos que também há que ser rejeitada, isto por que ao contrário do que entende o impugnante, não se trata de um dever de facultar, mas de uma faculdade deferida à Administração de, e tem de exigir o quanto exposto no inciso I do art. 30, complementar com a disposição do § 2º do mesmo artigo.

- Pelo exposto, opinamos pelo indeferimento das impugnações, mantendo-se o edital inalterado.

Ab., 27.11.2017

Luiz Morales
procurador do Município
OAB/SP 226.462

APROVO O PARECER

Encaminhe-se SMA

Data 27/11/17

Renata Santos Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 246.052